



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000369836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1061644-35.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (PROCURADOR).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1061644-35.2018.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: OTAVIO TIOITI TOKUDA

VOTO Nº 9.773

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da embargada. Segundo o embargante, o acórdão é omissivo porque os honorários deveriam ser arbitrados de forma equitativa, à luz de uma análise da questão sob a ótica constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado fixou os honorários em percentuais mediante expressa referência ao Tema nº 1.076 do STJ. O fato de a mesma controvérsia encontrar-se em discussão no STF não autoriza, por si, que se decida de forma contrária ao precedente qualificado do STJ. Não há omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada:

CPC, art. 1.022; art. 85, §3º e §5º.

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 1.214/1.221, por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação da embargada, considerado prejudicado o recurso de apelação do embargante e o reexame necessário.

O embargante aponta omissão no acórdão e sustenta, em síntese, que os honorários devem ser arbitrados de forma equitativa, a despeito da orientação firmada no Tema nº 1.076 do STJ, isso sob uma ótica constitucional, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Sublinha a existência de outros julgados do STF nos quais foi admitido o arbitramento equitativo, bem como a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71 e do paradigma do Tema 1.255 do STF, onde se discute o mesmo tema. Requer o prequestionamento da matéria.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

No caso sob análise, o acórdão consignou expressamente que os honorários são arbitrados em percentuais por força da necessidade de observar a tese do Tema nº 1.076 do STJ. Confira-se o teor do julgado (fl. 1.221):

Sucumbente, o réu deverá suportar as custas e despesas processuais, bem como honorários sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observada a forma de cálculo prevista no §5º do mesmo artigo, de acordo com o Tema nº 1.076 do STJ (g. n.)

Não se ignora a propositura da ADC nº 71/DF perante o Supremo Tribunal

Federal, ou, ainda, o Recurso Extraordinário 1.412.069/PR, paradigma do Tema 1.255, cuja questão submetida ao julgamento da Suprema Corte é a *Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes*¹.

Entretanto, porque não existe ordem de suspensão dos processos com base no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme se observa da tabela disponibilizada no sítio eletrônico da Suprema Corte², deve-se observar o precedente qualificado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

¹ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6521918&numeroProcesso=1412069&classeProcesso=RE&numeroTema=1255>. Acesso em 07/03/2025.

² Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=79a37aa0-aa08-4b4a-9f1e-a1c076f7fd1f&sheet=1d0b3987-b1a7-4180-a0fa-4f2cca91c824&theme=stf_azul_padrao&opt=currselect=clearall. Acesso em 07/03/2025.

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

No mais, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 1.221): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer. Não obstante, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos referidos na petição dos embargos.*

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator